

A. I. Nº - 279505.0006/09-8
AUTUADO - RENNER NORDESTE LTDA
AUTUANTE - M^a CONSUELO G. SACRAMENTO e IVANILDO LEONIDAS F. DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 09.06.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0129-02/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Multas de 10% e 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) MERCADORIAS NAO TRIBUTÁVEIS. Infrações parcialmente elididas. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E DE SAÍDAS. MULTAS. Infrações caracterizadas. 4. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2009, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$24.609,06, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 4.851,38, nos meses de março a junho, agosto a dezembro de 2005, e maio de 2006, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo e cópias de notas fiscais às fls.10 a 26.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio a julho, e setembro de 2005, maio e agosto de 2006, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 18.876,99, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais e de livros fiscais às fls.27 a 76.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, junho, julho, e dezembro de 2005, janeiro, março e abril de 2006, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 600,69, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos e cópias de notas fiscais e de livros fiscais às fls.77 a 145.
4. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, no mês de dezembro de 2005, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00. Em complemento consta: Não foram escriturados mensalmente os créditos presumidos, de acordo com o Decreto 6284/97, os quais foram utilizados para apuração da DMA e para o recolhimento mensal do ICMS no ano de 2005.
5. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, no mês de junho de 2008, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, conforme documentos às fls.173 a 176. Em complemento consta: Seniência de notas fiscais de saídas (nº 3433 a 3472), emitidas pela empresa escrituração no livro Registro de Saídas. O fato não provocou

principal, pois o recolhimento do mês foi realizado através da DMA que está correto. O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 184 a 187, impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração alegando e ponderando que.

INFRAÇÃO 01

Não possui em seus arquivos o devido comprovante do inadimplemento apurado pela fiscalização, fato este que lhe impede de justificar formalmente a defesa ora manifestada, obrigando-lhe a acolher os valores citados na presente infração, informando que será objeto de compensação com seus créditos atuais acumulados, atendidos os ditames legais, conforme define o artigo 108-A, § 3º do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

INFRAÇÃO 02

- todas as notas fiscais foram corretamente lançadas nos livros fiscais na época, inclusive as DMA's entregues tempestivamente;
- por inobservância dos cuidados necessários no tocante a conferência dos livros fiscais, não entregou, de forma íntegra, os livros para a fiscalização, restando incompletos e/ou faltando informações, fato este, que por descuido administrativo, verificou-se que os mesmos encontravam-se nos arquivos da empresa, ao invés de serem destruídos como se pensara inicialmente;
- as notas fiscais nº 85185 e nº 166448, constantes do auto de infração, estavam lançadas no livro registro de entradas e requer as correções necessárias;
- o reconhecimento de ofício da improcedência da presente infração.

INFRAÇÃO 03:

- todas as notas fiscais foram corretamente lançadas nos livros fiscais na época, inclusive as DMA's entregues tempestivamente;
- por inobservância dos cuidados necessários no tocante a conferência dos livros fiscais, não entregou, de forma íntegra, os livros para a fiscalização, restando incompletos e/ou faltando informações, fato este, que por descuido administrativo, verificou-se que os mesmos encontravam-se nos arquivos da empresa;
- a documentação anexa comprova a integridade da defesa ora manifestada, evidenciando a idoneidade da Recorrente sobre as informações prestadas, restando comprovado o adimplemento integral da presente infração, devendo ser reconhecido de ofício a sua improcedência.

INFRAÇÃO 04:

- todas as notas fiscais foram corretamente lançadas nos livros fiscais na época, inclusive as DMA's entregues tempestivamente;
- junta a cópia dos livros com os devidos lançamentos efetivados há época;
- requer o reconhecimento de ofício da improcedência da presente infração.

INFRAÇÃO 05

- todas as notas fiscais foram corretamente lançadas nos livros fiscais na época, inclusive as DMA's entregues tempestivamente;
- por inobservância dos cuidados necessários no tocante a conferência dos livros fiscais, não entregou, de forma íntegra, os livros para a fiscalização, restando incompletos e/ou faltando seus complementos;
- que a desatenção dos empregados responsáveis pelo atendimento das exigências efetivadas pela fiscalização gerou a presente infração, que apresentado, tempestivamente, a documentação necessária,

adimplemento da Recorrente, devendo ser acolhido e apreciado pela fiscalização, que deveria declinar da procedência da presente infração.

Para comprovar suas alegações, o defensor juntou ao processo cópias de DMA's; livros fiscais; notas fiscais (docs.fl.189 a 431)

Ao final, reafirmou o reconhecimento da infração 01, que será objeto de compensação com créditos fiscais acumulados nos termos do artigo 108-A, § 3º do e o cancelamento/anulação das demais infrações.

Na informação fiscal às fls.436 a 438, os autuantes rebateram as razões da defesa nos seguintes termos.

Infração 01 – destacam que o autuado reconhece a procedência deste item.

Infração 02 – Diz que o livro registro de entrada do ano de 2005 apresentado na defesa (fls. 336 a 431) não coincide com o que foi anexado às fls.39 a 76, inclusive a cópia do Termo de Abertura do livro apresentado, assim como dos registros de entrada dos meses os quais foram questionadas a não escrituração das notas fiscais relativas a mercadorias sujeitas a tributação. Em relação às notas fiscais nº 85185 e 166448, reconhecemos que, por equívoco, elas foram incluídas no presente auto de infração, mas estavam corretamente escrituradas. Anexou nova planilha em substituição à constante da fl. 27.

Infração 03 – Ressaltam que a mesma situação do item anterior ocorre no caso desta infração, ou seja, de que os documentos comprobatórios apresentados não coincidem com as cópias anexadas por esta fiscalização às fls.118 a 145.

Infração 04 – informam que anexou às fls.146 a 171, cópia do livro registro de apuração do ICMS do ano de 2005 que foi apresentado pelo autuado. Afirma que a sua escrituração está em desacordo com a legislação vigente, pois não constam os créditos presumidos, de acordo com o Decreto nº 6.284/97, que foram lançados nas DMA's e considerados para efeito de recolhimento mensal do ICMS pelo regime normal de apuração.

Infração 05 – esclarecem que a cópia do registro de saídas do mês de junho/05, às fls. 172 a 179, comprova que apenas uma nota fiscal de saída foi registrada no referido mês. Os documentos anexados às fls. 237 a 241 não coincidem com os apresentados à fiscalização.

Explicam que a sua ação fiscal se baseou nos livros obrigatórios que foram apresentados pelo contribuinte após a devida intimação, e com base nesses documentos as infrações foram tipificadas, não sendo possível acatar, após a conclusão da ação fiscal, outros documentos em substituição aos originalmente apresentados.

Reconhecem que a apuração do imposto, através das DMA's apresentadas, e o seu recolhimento mensal aos cofres do Estado, durante o período fiscalizado, foram efetuados de forma regular. Entretanto, frisam que o cumprimento da obrigação principal não desobriga o contribuinte das obrigações acessórias, objetos do presente auto de infração.

Conclui pela procedência parcial da autuação.

Conforme intimação à fl.441, o sujeito passivo foi cientificado do teor da informação fiscal, sendo-lhe entregue as cópias das folhas 436 a 439, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

Constam às fls.443 a 445, documentos extraídos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referente a recolhimento efetuado no total de R\$ 4.851,41 mais acréscimos legais das parcelas reconhecidos pelo contribuinte.

VOTO

A infração 01 é totalmente procedente, na medida que o sujeito passivo em sua impugnação reconheceu o cometimento da infração, e informou que o débito de R\$ 4.851,41 mais acréscimos legais das parcelas reconhecidos pelo contribuinte.

ditames legais, conforme define o artigo 108-A, § 3º do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Quanto a esse pedido, o citado dispositivo regulamentar prevê que os créditos acumulados poderão ser utilizados pelo próprio contribuinte, para, dentre outras hipóteses, o pagamento de débitos decorrentes de autuação fiscal, situação essa, que dependerá de autorização do Inspetor Fazendário do domicílio do contribuinte. Portanto, o contribuinte deve formular diretamente seu pedido junto à autoridade fiscal.

No que tange às demais infrações, observo que as razões da defesa aduzidas na impugnação foram parcialmente acolhidas pelos autuantes na informação fiscal, tendo os mesmos justificado os motivos pela não aceitação de parte das provas apresentadas e refeito o levantamento fiscal.

Desta forma, passo a proferir o meu voto a partir da informação fiscal, tendo em vista que, conforme intimação à fl.441, o autuado recebeu, mediante intimação, uma cópia da mesma e do demonstrativo refeito à fls.439, permitindo exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

No prazo estipulado não houve qualquer manifestação do contribuinte autuado, configurando o seu silêncio como uma aceitação tácita dos argumentos da fiscalização e do novo demonstrativo anexado ao processo por ocasião da informação fiscal. A legislação tributária prevê (art.140, do RPAF/99) que “o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”.

Isto posto, analisando as infrações impugnadas com base nas peças que compõem o processo, concluo o seguinte.

Infração 02

A multa, no valor de R\$ 18.876,99, foi aplicada em razão da constatação de que as notas fiscais nº 102997; 1890; 28758; 0067; 28823; 28858; 28952; 28962; 29352; 85185; e 166448, não foram lançadas no Registro de Entradas dos meses de maio, junho, julho e setembro de 2005.

O autuado justificou que a conclusão fiscal é decorrente do fato de que o livro fiscal de entrada que foi entregue na ação fiscal se encontrava faltando informações, tendo juntado cópia do RE às fls.370 a 410 para comprovar que as notas fiscais acima citadas se encontram registradas.

O autuante disse na informação fiscal que o livro apresentado na defesa difere do que fora apresentado na ação fiscal às fls.40 a 74.

Comparando os dois citados livros, verifico que realmente diferem entre si, conforme quadro comparativo abaixo.

MÊS ANO	AUTUANTES			AUTUADO		
	PG.DO RE	FLS.PAF	TOTAL ENT.	PG.DO RE	FLS.PAF	TOTAL ENT.
mai/05	47 a 55	40 a 48	240.053,37	37 a 42	372 a 377	251.530,22
jun/05	58 a 65	51 a 58	251.727,96	45 a 60	370 a 385	275.361,16
jul/05	68 a 71	388 a 391	22.447,99	53 a 56	388 a 391	174.628,31
set/05	90 a 97	67 a 74	336.252,05	70 a 75	405 a 410	378.510,61

Em que pesse as notas fiscais se encontrarem registradas no livro fiscal apresentado pelo autuado (102997, fl.374; 1890, fl.385; 28758, fl.389; 0067, fl.389; 28823, fl.390; 28858, fl.390; 28952, fl.391; e 28962, fl.391; 85186; e 166448), não acato as provas apresentadas na defesa pois o fato objeto da lide foi constatado através do livro fiscal que foi apresentado no curso da ação fiscal.

Quanto às notas fiscais nº 85185 e 166448, considerando que os autuantes reconheceram que o lançamento da multa foi indevido em virtude das mesmas se encontrarem corretamente lançadas no RE, o valor da multa fica reduzido para R\$ 17.626,92, cor

INFRAÇÃO 03

Neste item, a aplicação da multa no valor de R\$ 600,73, é decorrente da falta de escrituração das notas fiscais relacionadas à fl.77 no Registro de Entradas.

O sujeito passivo justificou a ocorrência apresentando as mesmas razões do item anterior, ou seja, que foram fornecidos à fiscalização o livro fiscal incompleto, tendo juntado na defesa, além das cópias citadas no item anterior, as cópias às fls.351 a 357; 277; 285 a 288; 291; 301 a 303, cujos autuantes não acolheram as provas apresentadas sob o fundamento de que não coincidem com as cópias anexadas às fls.118 a 145.

Mantendo a multa referente aos meses de março, junho e julho de 2005 em virtude do livro apresentado na defesa diferir para o que foi utilizado pela fiscalização. Quanto a multa relativa às notas fiscais datadas dos meses de dezembro de 2005, janeiro, março, abril e junho de 2006, considerando que não existem no processo cópias para comparar com o livro apresentado na defesa, bem assim, que as notas fiscais se encontram lançadas às fls.277; 285; 286; 288; 291; e 302, devem ser excluídas do demonstrativo à fl.77, os valores de R\$4,64; R\$ 4,64; R\$ 61,26; R\$19,32 e R\$ 7,36, respectivamente, resultando na diminuição da multa para o valor de R\$503,51. Lançamento parcialmente subsistente.

INFRAÇÃO 04

A multa é decorrente da constatação de que não foram escriturados mensalmente os créditos presumidos que foram utilizados para a apuração do imposto na DMA do ano de 2005.

Examinando a cópia do Registro de Apuração do ICMS, fls.146 a 171, verifico que realmente este livro está em desacordo com o RICMS/Ba, pois os créditos presumidos declarados são divergentes em vários meses do ano de 2005.

Mantido o lançamento.

INFRAÇÃO 05

O motivo para aplicação da multa, no valor de R\$ 140,00, decorre da falta de escrituração das notas fiscais de saídas nº 3433 a 3472, sem repercussão no valor do imposto recolhido no mês de junho.

A infração está caracterizada conforme comprova a cópia do Registro de Saídas às fls.173 a 176, não havendo como acolher o livro corrigido, uma vez que ocorreu após a ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$ 23.261,79, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
31/03/2005	09/04/2005	1.220,00	5,00	60	61,00	1
30/04/2005	09/05/2005	20.846,00	10,00	60	2.084,60	1
31/05/2005	09/06/2005	259,20	5,00	60	12,96	1
30/06/2005	09/07/2005	383,00	5,00	60	19,15	1
31/08/2005	09/09/2005	22.223,40	5,00	60	1.111,17	1
30/09/2005	09/10/2005	2.351,10	10,00	60	235,11	1
31/10/2005	09/11/2005	1.032,80	5,00	60	51,64	1
30/11/2005	09/12/2005	10.694,90	10,00	60	1.069,49	1
31/12/2005	09/01/2006	1.908,80	10,00	60	190,88	1
31/05/2006	09/06/2006	307,60	5,00	60	15,38	1
31/05/2005	09/06/2005	12.235,60	-	10	1.223,56	2
30/06/2005	09/07/2005	7.426,50	-	10	742,65	2
31/07/2005	09/08/2005	127.464,10	-	10		
30/09/2005	09/10/2005	29.142,90	-	10		

31/05/2006	09/06/2006	-	-	10	-	2
31/08/2006	09/09/2006	-	-	10	-	2
31/03/2005		16.090,00	-	60	160,90	3
30/06/2005	09/08/2005	15.836,00	-	60	158,36	3
31/07/2005	09/09/2005	18.424,00	-	60	184,24	3
31/12/2005	09/10/2005	-	-	60	-	3
31/01/2006	09/11/2005	-	-	60	-	3
31/03/2006	09/12/2005	-	-	60	-	3
30/04/2006	09/01/2006	-	-	60	-	3
30/06/2006	09/02/2006	-	-	60	-	3
31/12/2005	31/12/2005	-	-		140,00	4
30/06/2005	09/07/2005	-	-		140,00	5
				TOTAL	23.261,79	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE PARTE** o Auto de Infração nº 279505.0006/09-8, lavrado contra **RENNER NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.851,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$18.410,31**, prevista nos incisos IX, XI e VIII, alínea “b”, do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR